

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE

IGUATAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IGUATAMA – 1990

- CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATAMA –

- ESTADO DE MINAS GERAIS –

PROMULGAÇÃO: 20 de março de 1990

JOSÉ LUCAS PAIM

Presidente

JAIR ALVES MOREIRA

Vice-Presidente

MARCO ANTÔNIO PINTO

Secretário e Relator do Anteprojeto

DOMICIO GARCIA CAMPOS

Presidente Comissão Especial

IVO BATISTA DA COSTA

Vice-Presidente Comissão Especial

MARCIO VICTOR DE CARVALHO

Relator Adjunto

VEREADORES

ALAONTE CANDIDO RIBEIRO

JOÃO MESSIAS DO VALE

OSVALDO AVELINO DE CAMPOS

“SUMÁRIO”

PREÂMBULO	VII
TÍTULO I	
Da Organização Municipal	1
CAPÍTULO I	
Do Município	1
SEÇÃO I	
Das Disposições Preliminares	1
SEÇÃO II	
Dos Direitos e Garantias Fundamentais	1
SEÇÃO III	
Da Divisão Administrativa do Município	2
SEÇÃO IV	
Dos Objetivos Prioritários do Município	3
SEÇÃO V	
Dos Bens Municipais	3
SEÇÃO VI	
Da Licitação Pública	4
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município	5
SEÇÃO I	
Competência Privada	5
SEÇÃO II	
Da Competência Comum	7
SEÇÃO III	
Da Competência Complementar	8
CAPÍTULO III	
Da Cooperação	8
CAPÍTULO IV	
Das Vedações do Município	8
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes	9
CAPÍTULO I	

Do Poder Legislativo	9
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais	9
SEÇÃO II	
Da Câmara Municipal	10
SEÇÃO III	
Do Funcionamento da Câmara	11
SEÇÃO IV	
Das Competências	13
SEÇÃO V	
Dos Vereadores	17
SUBSEÇÃO I	
Das Disposições Gerais	17
SUBSEÇÃO II	
Das Incompatibilidades	17
SUBSEÇÃO III	
Das Licenças	18
SUBSEÇÃO IV	
Da Convocação dos Suplentes	19
SUBSEÇÃO V	
Da Remuneração dos Vereadores	19
SUBSEÇÃO VI	
Do Vereador Servidor Público	19
SEÇÃO VI	
Do Processo Legislativo	20
SUBSEÇÃO I	
Das Disposições Gerais	20
SUBSEÇÃO II	
Da Emenda à Lei Orgânica Municipal	20
SUBSEÇÃO III	
Das Leis	20
SEÇÃO VII	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	22
CAPÍTULO II	

Do Poder Executivo	23
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	24
SEÇÃO II	
Das Vedações, Perda e Extinção de Mandato	25
SEÇÃO III	
Das Atribuições do Prefeito	26
SEÇÃO IV	
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal	28
SEÇÃO V	
Dos Auxiliares do Prefeito	29
SEÇÃO VI	
Da Administração Pública	30
SEÇÃO VII	
Dos Servidores Públicos	32
SEÇÃO VIII	
Da Segurança Pública	33
TÍTULO III	
Da Organização Administrativa Municipal	34
CAPÍTULO I	
Dos Atos Municipais	34
SEÇÃO I	
Da Publicidade e do Registro	34
SEÇÃO II	
Dos Atos Administrativos	35
SEÇÃO III	
Das Proibições	36
CAPÍTULO II	
Das Obras e Serviços Municipais	36
CAPÍTULO III	
Das Finanças Públicas	37
SEÇÃO I	
Dos Tributos Municipais	37

SEÇÃO II	
Das Limitações do Poder de Tributar	38
SEÇÃO III	
Da Receita e da Despesa	39
SEÇÃO IV	
Do Orçamento	40
TÍTULO IV	
Da Sociedade	43
CAPÍTULO I	
Da Ordem Social	43
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais	43
SEÇÃO II	
Da Saúde	43
SEÇÃO III	
Do Saneamento Básico	46
SEÇÃO IV	
Da Assistência Social	46
SEÇÃO V	
Da Educação e Cultura	47
SUBSEÇÃO I	
Da Educação	47
SUBSEÇÃO II	
Da Cultura	49
SEÇÃO VI	
Do Meio Ambiente	50
SEÇÃO VII	
Do Desporto e do Lazer	53
SEÇÃO VIII	
Da Família, Da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de	
Deficiência	53
CAPÍTULO II	
Da Ordem Econômica	55

SEÇÃO I	
Da Política Urbana	55
SUBSEÇÃO I	
Das Disposições Gerais	55
SUBSEÇÃO II	
Do Plano Diretor de Desenvolvimento	55
SEÇÃO II	
Do Transporte Público e Sistema Viário	56
SEÇÃO III	
Da Habitação	57
SEÇÃO IV	
Da Política Rural e do Abastecimento	57
SEÇÃO V	
Do Desenvolvimento Econômico	58
SEÇÃO VI	
Da Política Hídrica e Minerária	58
TÍTULO V	
Das Disposições Finais e Transitórias	59
CAPÍTULO I	
Das Disposições Finais	59
CAPÍTULO II	
Das Disposições Transitórias	60
PROMULGAÇÃO	61
Identificação do Município	
Nome: IGUATAMA	
Significação: vem do indígena:	
“Yguá-terama” – quer dizer, enseada da minha terra ou “terra do Rio Curvo”, alusão às curvas do Rio São Francisco que margeia a cidade.	
Localização: Zona Fisiográfica do Alto São Francisco	
Região Sudeste do Brasil – Oeste de Minas Gerais.	
Longitude Sul – 20° 10’ 30”	
Latitude W. Gr – 45° 22’ 15”	
Margem direita do Rio São Francisco, distando da nascente em 152 Km.	
Distância da Capital do Estado, Belo Horizonte:	
- Em linha reta: 188 Km.	
- Por rodovia: 248 Km.	
- Por ferrovia: 298 Km.	
Município polarizadores: Belo Horizonte e Divinópolis	
- Tipos de polarização: Comércio, Saúde e Educação	

Estrutura Física

- Área: 603 Km² – População: 8.358 Hab. – Nº de casas residenciais: 1.571
- Limites:
- ao norte: Luz; ao Sul – Pains e Doresópolis;
- a leste: Arcos e, a Oeste – Bambuí.

Aspecto Físico Ambiental:

- Temperatura: Máx. 31°C – Mín. 08°C
- Umidade Relativa do Ar (média verão) 80%
- Direção ventos predominantes: Sul
- Velocidade Máxima ventos 1,6m/s.
- Pressão Barométrica (média) 940 nb

Distrito e Povoados

Iguatama é formada da zona urbana, que é a sede, e zona rural composta dos seguintes povoados: Corguinhos, Cunhas, Engo, Ademar, Palmital, Pedrinha, Pedra Grande, Boa Vista, Retiro, Olaria, Posses de Magalhães, Inhumas, Doce, Sumidouro, Anil.

Bairros: Garças, Perdizes, PIO XII, São Francisco.

Acidentes Geográficos: o Município está situado entre colinas. Rios São Miguel, que separa o município de Iguatama do Município de Arcos; Bambuí, que separa os Municípios de Iguatama e Bambuí e, São Francisco, que corta o município de Iguatama e margeia a cidade.

Ribeirões: Patos, Atalho, Desterro, Marialves ou Munbaça e Aranha.

Córregos: Serra, Campos, Monjolos, Laveran e Anil.

Lagoas: Inhumas – com 13 Km de comprimento, Preta, Redonda, Piranhas, Verde e Bonita.

Açudes: Cunhas, Campos, Mineiros, Pântano, Pedrinha e Açude da Mata.

Elevações: Morro da Capelinha, Alto São Francisco, Alto do Pião, Amoreira.

Calcáreas: Bagres, Inhamé, Doce, Serra, Seio de Abraão, Pedrinha, Pedra Grande, Sumidouro.

Estrutura Administrativa

Iguatama emancipou-se no governo do Benedito Valadares, em 01-01-1944 – festa comemorativa do aniversário da cidade em 15 de agosto, coincidindo com a festa da padroeira.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

DE IGUATAMA

PREÂMBULO

“Nós, representantes do povo de Iguatama, Estado de Minas Gerais, como todos os brasileiros, fiéis ao espírito de liberdade e democracia, princípios estes consolidados na Constituição Federal da República, com o propósito de instituir a ordem jurídica autônoma, assegurar a maior participação da população, garantindo a todos o direito à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida numa comunidade fraterna, que deve caminhar sempre sem preconceitos, respeitando sua história e fundada na justiça social, PROMULGAMOS, sob as bênçãos de DEUS e de Nossa Senhora da Abadia, nossa padroeira, a seguinte Lei Orgânica Municipal.”

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I Da Organização Municipal

CAPÍTULO I Do Município

SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de IGUATAMA, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, integra a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei e das Constituições da República do Estado.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 4º - São símbolos municipais: a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história definidos em lei.

Parágrafo único – É considerado data cívica, o Dia do Município, a ser comemorado anualmente, no dia 15 de agosto.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 6º - O Município assegurará no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República e a do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§1º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§2º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§3º Todos têm o direito de requerer o obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§4º Independe de pagamento de taxas ou emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de trinta dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§5º É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar a veracidade ou não, e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§6º Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar o direito constitucional do cidadão.

§7º O Poder Público municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvarás a clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

SEÇÃO III **Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 7º - O Município de Iguatama poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos e estes em Subdistritos, a serem criados, organizados e suprimidos por lei municipal, mediante consulta plebiscitária à população interessada, observada a legislação estadual pertinente e ao disposto nesta Lei Orgânica.

§1º A criação de Distritos poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos ou Subdistritos, que serão suprimidos, sendo dispensado nesta hipótese a verificação dos requisitos do art. 8º desta Lei Orgânica.

§2º A extinção de Distritos somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população interessada.

§3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, e sua categoria será a de vila.

Art. 8º - Serão requisitos para a criação de Distritos:

I – população, eleitorado, arrecadação e moradias não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município, a ser estabelecido em lei complementar estadual;

II – existência no povoado sede de pelo menos, escola pública, posto de saúde, posto policial e cemitério;

Parágrafo único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a – declaração, expedida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE -, da estimativa de população;

b – certidão, expedida pelo Cadastro Técnico Municipal ou órgão similar, do número de moradias cadastradas;

c – certidão, expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores da área interessada;

d – certidão, expedida pelo órgão fazendário estadual e municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e – certidão, expedida pela Prefeitura Municipal, Secretarias de Estado da Educação, saúde e Segurança Pública, certificando a existência de Escola pública, Posto de Saúde, Cemitério e Posto Policial, na povoação sede.

Art. 9º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, naqueles que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10 – É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo único – A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 11 – A Instalação de Distrito e Sub-Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca da sede do Distrito.

Art. 12 – Os topônimos do Município só poderão ser alterados por lei estadual, quando contarem mais de quinze anos, e, mediante:

I – resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros;

II – aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestações favoráveis de, no mínimo, a metade dos respectivos eleitores.

Art. 13 – Lei Complementar estadual estabelecerá os requisitos para a criação, incorporação, de fusão e desmembramento do Município observado o disposto no artigo 18, 4º, da Constituição da República.

SEÇÃO IV

Dos Objetivos Prioritários do Município

Art. 14 – São objetivos prioritários do Município, além dos mencionados no art. 166 da Constituição do Estado os seguintes:

I – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatível com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum, sem quaisquer formas de discriminação;

II – priorizar o atendimento às demandas sociais de educação, saúde, habitação, saneamento básico, assistência social, proteção ao meio ambiente, cultura, urbanização e lazer;

III – preservar a sua identidade, adequando as exigências ao desenvolvimento, à preservação da sua memória, tradição e peculiaridades.

SEÇÃO V

Dos Bens Municipais

Art. 15 – Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, atualmente lhe pertencem e os que forem adquiridos a qualquer tempo e título.

Parágrafo único – O Município tem o direito à participação no resultado da exploração petrolífera ou gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 16 – Constitui patrimônio do Município, seus direitos e obrigações, os bens móveis e imóveis, os rendimentos provenientes das atividades e serviços de sua competência.

§1º Os bens patrimoniais do Município são classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

§2º Anualmente, deverá ser feita a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 17 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, zelados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido, em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da secretaria ou órgão equivalente a que forem distribuídos.

Art. 18 – Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 19 – A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, depende da prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 20 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação pública, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, na qual deverá constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão ao patrimônio público municipal, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) dação em pagamento.

II – quando móveis, dependerá de prévia avaliação e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado pelo executivo;

b) permuta;

c) venda de ações, negociadas na bolsa de valores ou na forma que se impuser.

§1º O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação, podendo esta ser dispensada, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§3º As áreas resultantes de modificação de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições do 2º deste artigo, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 21 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças e demais logradouros públicos, salvo o uso de pequenos espaços destinados a bancas, barracas ou barracas móveis, na forma da lei.

SEÇÃO VI **Da Licitação Pública**

Art. 22 – A licitação pública é de caráter obrigatório no âmbito da administração pública direta e indireta, e será sempre realizada para a contratação de obras e serviços de engenharia, compras e serviços, alienação e concessão de bens municipais.

§1º Para o procedimento da licitação pública, o Município obedecerá as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares do Estado.

§2º Para determinação da modalidade de licitação nos casos de obras e serviços de engenharia, compras e serviços, a cargo de qualquer dos Poderes do Município ou de entidades da

administração indireta, os limites máximos de valor corresponderão aos mesmos estipulados pela União.

§3º Entre as modalidades de licitação para alienação, inclui-se o leilão, que pode ser realizado independentemente do valor, observando-se contudo o prazo mínimo de quinze dias para a publicidade e as normas gerais da União para Licitação.

Art. 23 – A publicidade das licitações será sempre assegurada em todas as suas modalidades conforme o que dispuser a legislação federal.

Art. 24 – As pessoas jurídicas de direito público e as direito privado prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo e culpa.

CAPÍTULO II **Da Competência do Município**

SEÇÃO I **Competência Privada**

Art. 25 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local, e ao bem estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – elaborar e promulgar sua Lei Orgânica;

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

III – suplementar a legislação federal e a estadual, no que lhe couber;

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual; e o disposto nesta Lei Orgânica;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo de passageiro, que tenha caráter essencial;

VII – promover, no que lhe couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII – eleger seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IX – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico de desenvolvimento e expansão urbana;

X – elaborar a lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Orçamento Anual;

XI – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XII – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;

XIII – Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;

XIV – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;

XV – planejar o uso e a ocupação do solo urbano em seu território, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

XVI – estabelecer normas de edificações, loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como limitação urbanística conveniente à coordenação de seu território, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

XVII – conceder e renovar licenças para localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de serviços e outros de qualquer natureza;

XVIII – cassar licença de localização e funcionamento que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes da população, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento, inclusive por qualquer ato discriminatório;

XIX – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI – regulamentar a utilização do logradouros públicos especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXII – Fixar locais de estacionamento de táxi e outros veículos;

XXIII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, elaborando regulamento próprio e fixando as respectivas tarifas;

XXIV – definir critérios e fixar o número de táxis em funcionamento no Município, mediante lei municipal;

XXV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circularem em vias públicas municipais;

XXVI – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – tornar obrigatória a utilização do Terminal Rodoviário;

XXVIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX – dispor sobre o destino do lixo hospitalar e similares;

XXX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXI – conceder licença para:

- a – realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- b – o exercício do comércio ambulante;

XXXII – autorizar e regulamentar a fixação de cartazes, letreiros, faixas, anúncios, emblemas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIV – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXV – fiscalizar nos locais de venda, pesos e medidas, e condições sanitárias adequadas dos gêneros alimentícios;

XXXVI – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVII – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIX – promover os seguintes serviços:

- a – mercados e feiras;
- b – matadouros;
- c – serviços funerários e cemitério;
- d – construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- e – transportes coletivos estritamente municipais;
- f – iluminação pública;
- g – abastecimento de água;
- h – esgotos sanitários e água pluviais.

- XL – Instituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XLI – assegurar a expedição de certidões às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XLII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;
- XLIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XLIV – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de tráfego e trânsito em condições especiais;
- XLV – suplementar as normas gerais da União sobre licitação e contrato administrativo na administração pública direta e indireta;
- XLVI – Instituir o Dia da Cidade e outras comemorações além de feriados municipais;
- XLVII – criar o Museu Municipal;
- §1º As normas de loteamento e arruamento urbano a que se refere o inciso XVI deste artigo, deverão exigir a reserva de áreas destinadas a:
- a – zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b – vias de tráfego e de passagem de canalização públicas de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales;
- c – passagem de canalização pública de água pluviais e esgotos com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;
- d – equipamentos urbanos e comunitários;
- e – caução, nunca inferior a quinze por cento do número total de lotes;
- f – construção de escola pública, quando não houver escola próxima ao loteamento, a critério de Executivo Municipal, nunca inferior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados;
- §2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência desta força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 26 – É competência do Município, comum à União e ao Estado:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XXII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 27 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-lo à realidade local.

CAPÍTULO III Da Cooperação

Art. 28 – Compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I – manter programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

II – prestar serviços de atendimento à saúde da população;

III – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 29 – O Município poderá:

I – associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social mediante convênio, previamente aprovado pela Câmara Municipal, para a gestão, sob, planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

II – cooperar com a União e o Estado nos termos de convênio ou consórcio, previamente aprovados pela Câmara Municipal, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

III – participar, autorizado por lei municipal, de criação de entidade intermunicipal, para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;

IV – havendo interesse público local, através de aprovação da Câmara Municipal, alugar ou construir casa destinada a residência do Juiz de Direito titular da Comarca e do Promotor de Justiça da Comarca, desde que não sejam possuidores de imóveis na sede do Município.

Parágrafo único – O disposto neste artigo, nos incisos I, II e III, deverão ser aprovados pela maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV Das Vedações do Município

Art. 30 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidor público;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

- VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X – criar tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais;
- XI – cobrar tributos:
- a – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XII – utilizar tributo com efeito de confisco;
- XIII – estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
- XIV – instituir impostos sobre:
- a – patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
- b – templos de qualquer culto;
- c – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, da assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d – livros, jornais, periódicos e o papel destinada à sua impressão.
- §1º A vedação do inciso XIV, alínea “a”, é extensiva as autarquias e fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes.
- §2º As vedações do inciso XIV, alínea “a”, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas por normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.
- §3º As vedações expressas no inciso XIV, alíneas “a” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 31 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores, representantes do povo, eleitos na forma da lei.

§1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- IV – a filiação partidária;
- V – a idade mínima de dezoito anos e
- VI – ser alfabetizado.

§2º Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§3º A eleição dos Vereadores se dará até noventa dias antes do término do mandato daqueles a que devam suceder, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o país.

§4º O número de Vereadores a vigorar para a legislatura subsequente, é, fixado por Decreto Legislativo da Câmara, até cento e vinte dias antes das eleições municipais, observados os limites estabelecidos no inciso IV, alíneas “a”, “b”, e “c” do art. 29 da Constituição da República.

§5º A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior.

§6º Deixando a Câmara Municipal de fixar o número de Vereadores para compor a legislatura subsequente, prevalecerá o mesmo número de vereadores da legislatura anterior.

§7º O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 32 – Salvo disposições constitucionais em contrário, as deliberações da Câmara Municipal, serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

Da Câmara Municipal

Art. 33 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, na sede do Município, de quinze de janeiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias.

§3º As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 34 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 35 – A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno:

§1º A convocação extraordinária da Câmara Municipal se fará:

I – pelo Prefeito;

II – pelo seu Presidente, para o compromisso e a posse do Prefeito e o Vice-Prefeito;

III – pelo seu Presidente ou o requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§2º A convocação de sessão extraordinária poderá ser realizada inclusive em período de recesso.

§3º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberar-se-á sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 36 – As sessões da Câmara serão realizadas em recinto fechado, destinado ao seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as reuniões serem realizadas em outro local, previamente determinado e aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

Do Funcionamento da Câmara

Art. 37 – No início de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir do dia 1º de janeiro, com a finalidade de:

I – dar posse a seus membros, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

II – eleger sua Mesa.

§1º A posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § anterior deverá fazê-lo no prazo de quinze dias no início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º A duração do mandato da Mesa da Câmara será de um ano, vedada a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente.

§6º A eleição para renovação da Mesa da Câmara se dará na última reunião ordinária de cada sessão legislativa, considerando-se os eleitos empossados a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§7º No ato de posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando em atas o seu resumo.

Art. 38 – A Mesa da Câmara será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário, todos eleitos para um mandato de um ano, vedada a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, e se substituirão nessa ordem.

§1º Na constituição da Mesa é assegurada a representação proporcional, sempre que possível, dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição dos membros da Mesa.

§4º O Presidente da Mesa é o Presidente da Câmara Municipal e representa o Poder Legislativo.

Art. 39 – A Câmara Municipal terá omissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas pelo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º Em razão da matéria de sua competência, cabe às comissões permanentes:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 – um décimo – dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III – convocar secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles permitir parecer;

VII – exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e administração indireta.

§2º As comissões especiais serão criadas por deliberação do Plenário, e a elas cabem:

I – estudo de assuntos específicos;

II – representar a Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

§3º Na formação das comissões observar-se-á representação proporcional dos partidos ou bloco parlamentar que participam da Câmara.

§4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 40 – A maioria, a minoria, as representações partidárias com número superior a um décimo da composição da Câmara e os blocos parlamentares, terão líder e vice-líder.

§1º A indicação de líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes comunicando à Mesa da Câmara essa designação.

§3º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

§4º Impedido ou ausente o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 41 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou não o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 42 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta do Secretário ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor equivalente for Vereador licenciado, será o ato, caracterizado como procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração de respectivo processo no forma da lei federal e do Regimento Interno da Câmara, com a conseqüente cassação do mandato.

Art. 43 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com as suas atribuições administrativas.

Art. 44 – A Mesa da Câmara, quando solicitar por escrito, pedido de informação ao Secretário ou Diretor equivalente, deverá ser atendida no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade, a sua recusa, o não atendimento no prazo estabelecido ou ainda prestação de informação falsa.

Art. 45 – As deliberações da Câmara Municipal observarão a seguinte maioria qualificada de acordo com a matéria:

I – votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

- a – conceder isenção fiscal;
- b – conceder subvenções a entidades e serviços de interesse público;
- c – decretar a perda de mandato de Vereador, por procedimento atentatório das instituições;
- d – perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade pública, de comprovada pobreza do contribuinte de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;
- e – aprovar empréstimos, operações de crédito e acordos externos, de qualquer natureza, dependentes de autorização do Senado Federal;
- f – recusar parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito;
- g – decretar a perda de mandato do Prefeito Municipal ou do Vice-Prefeito;
- h – modificar denominação de logradouros públicos com mais de dez anos;
- i – conceder título de cidadão honorário;
- j – cassar mandato do Prefeito e do Vereador, por motivo de infrações político-administrativas;
- k – designação de outro local para a reunião da Câmara;
- l – destituição dos membros da mesa;
- m – promover emendas à lei orgânica;
- n – apreciar projetos de lei que tenham sido rejeitados na mesma sessão legislativa;
- o – apreciar projetos de emenda à lei orgânica que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa.

II – A votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

- a – convocação do Prefeito e Secretários Municipais ou diretores equivalentes;
- b – eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;
- c – perda de mandato do Vereador nos casos do art. 57, inciso I e III;
- d – fixação da remuneração dos Vereadores e do Prefeito e Vice-Prefeito;
- e – solicitação de intervenção no Município;
- f – projetos de lei complementares.

SEÇÃO IV **Das Competências**

Art. 46 – Compete à Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 47 – Compete à Mesa da Câmara:

- I – tomar medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento parcial ou total das consignações orçamentárias da Câmara;

- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar junto ao Executivo sobre as necessidades de economia interna;
- VI – contratar na forma da lei, por tempo determinado, servidores para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior, relativas à Câmara Municipal.

Art. 48 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções, os decretos legislativos e outros atos administrativos da Câmara;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal em tempo hábil;
- VI – determinar a publicação de todos os atos da Câmara;
- VII – autorizar a despesa da Câmara;
- VIII – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- IX – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição da República e do Estado;
- XI – manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;
- XII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- XIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- XIV – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- XV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XVI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado;
- XVII – designar a ordem do dia das reuniões e retirar a matéria de pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissões;
- XVIII – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição da República, do Estado, a esta Lei Orgânica e ao Regimento Interno da Câmara, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;
- XIX – propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;
- XX – dar posse aos Vereadores e convocar o suplente.

Art. 49 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I – na eleição da Mesa;
 - II – quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
 - III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- Parágrafo único – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:
- I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

- II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como nos casos de destituição e preenchimento de vagas;
- III – na votação de decreto legislativo para a concessão de qualquer honraria;
- IV – na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Art. 50 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção de Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – suplementação da legislação federal e estadual no que lhe couber;
- III – concessão de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV – O orçamento anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares;
- V – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI – concessão de serviços públicos;
- VII – concessão de auxílios e subvenções;
- VIII – concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX – concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X – alienação e concessão de bens imóveis;
- XI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação dos respectivos vencimentos, inclusive os da Câmara Municipal;
- XII – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII – criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;
- XIV – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV – delimitação do perímetro urbano do Município;
- XVI – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII – guarda municipal, destinada a proteger seus bens, serviços e instalações municipais;
- XVIII – normas urbanísticas, particularmente as relativas à Zoneamento e Loteamento urbano;
- XIX – organização e prestação de serviços públicos;
- XX – servidor público, seu regime jurídico único, estatuto e plano de carreira;
- XXI – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a – à saúde, assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b – à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens notáveis naturais e os sítios arqueológicos situados no Município;
 - c – a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d – à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e – à proteção do meio ambiente e o combate à poluição em todas as suas formas;
 - f – ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g – à criação de distritos industriais;
 - h – ao fomento da produção agropecuária, à organização do abastecimento alimentar;
 - i – à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j – ao combate à causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;
 - k – ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l – ao estabelecimento e à implantação da política de educação de trânsito;

- m – à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n – ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o – às políticas públicas do Município.

Art. 51 – Compete, privativamente, à Câmara Municipal, dentre outras as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- III – elaborar o seu Regimento Interno;
- IV – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- V – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores observando-se o disposto no Inciso V do artigo 29 da Constituição da República e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- VI – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas de seus serviços administrativos internos e de sua administração indireta e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VIII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- IX – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a – o parecer do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b – decorrido o prazo de sessenta dias, sem a deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c – rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- X – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei.
- XI – mudar temporariamente sua sede;
- XII – julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XIII – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XIV – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição da República, nesta Lei Orgânica e legislação vigente;
- XV – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XVI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado por dois terços de seus membros;
- XVII – aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, Municípios ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, foi celebrado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequentes a sua celebração;
- XVIII – convocar o Prefeito e os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, definindo dia e hora para o comparecimento;
- XIX – aprovar convênio intermunicipal para modificação de limite;
- XX – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XXI – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de pelo menos um terço de seus membros;
- XXII – constituir comissões da Câmara;

XXIII – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos termos previstos em lei;

XXIV – solicitar intervenção do Estado no Município;

XXV – autorizar referendo e convocar plebiscitos;

XXVI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta;

XXVII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XXVIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar.

Parágrafo único – O não encaminhamento, à Câmara Municipal, dos convênios a que se refere o inciso XVII deste artigo, nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração, implica a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

SEÇÃO V **Dos Vereadores**

SUBSEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 52 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 53 – Ao Vereador é assegurado amplo direito de defesa em processo no qual seja acusado, observados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

SUBSEÇÃO II **Das Incompatibilidades**

Art. 54 – O Vereador não pode:

I – desde a expedição do diploma:

a – firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, na administração pública direta e indireta;

II – Desde a posse:

a – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b – ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” na administração pública direta e indireta do Município;

c – patrocinar causas junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso “I” deste artigo;

d – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo motivo de licença ou missão por esta autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;
- V – quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que fixar residência fora do Município;
- VIII – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbabilidade administrativa;
- IX – que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de Vantagens indevidas, ilícitas ou imorais.

§2º Nos casos dos Inciso I, II, VI, VII e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal assegurado o direito a ampla defesa.

§3º Nos casos do Inciso III, IV e V deste artigo a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante aprovação, de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurado o amplo direito de defesa.

§4º Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer sua renúncia, por escrito, e seu falecimento.

SUBSEÇÃO III **Das Licenças**

Art. 56 – Não perderá o mandato o Vereador que:

I – investir no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, de órgão de direção da administração pública direta e indireta do Município, considerando-se automaticamente licenciado;

II – investir no cargo de Secretário ou Ministro de Estado, considerando-se licenciado;

III – for licenciado por motivo de doença;

IV – for licenciado pela Câmara Municipal para tratar, sem remuneração, de assuntos de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

V – for licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º Na hipótese dos incisos I e II deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§3º Independentemente de requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§4º O Vereador licenciado no termos dos incisos III e V, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§5º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser citado no curso da legislatura e não será computado para efeito da remuneração dos Vereadores.

SUBSEÇÃO IV

Da Convocação dos Suplentes

Art. 57 – O suplente será convocado pelo Presidente da Câmara, em todos os casos de vaga, de investidura em cargo mencionado no artigo anterior ou de licença superior a trinta dias.

§1º O suplente convocado, mesmo que temporariamente, deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral e far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 18 meses de mandato.

§3º Enquanto não for preenchida a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SUBSEÇÃO V

Da Remuneração dos Vereadores

Art. 58 – A remuneração dos Vereadores será fixada, em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, pela Câmara Municipal, por voto da maioria de seus membros, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o disposto na Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidas na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, permitindo-se apenas a atualização de valores, que será feita por resoluções de acordo com índice pré-estabelecidos, nunca podendo ser superior aos índices de reajuste de vencimento dos servidores públicos municipais.

Art. 59 – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Art. 60 – A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não excederá a dois terços da remuneração do Vereadores.

SUBSEÇÃO VI

Do Vereador Servidor Público

Art. 61 – O exercício da vereança por servidor público se dará de acorso com as determinações da Constituição da República, artigo 38, Inciso III, IV e V.

Parágrafo único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 62 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – resoluções e

V – decretos legislativos.

Parágrafo único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, dar-se-ão na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara.

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 63 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, se aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

§4º A proposta de iniciativa popular deverá ser fundamentada e acompanhada com o instrumento subscrito, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município, na data da subscrição, com os respectivos números dos títulos eleitorais.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 64 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que a exercerão sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, à época da subscrição.

§1º À tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§2º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidas na Tribuna da Câmara.

Art. 65 – As leis ordinárias exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 66 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – São objeto de leis complementares as seguintes matérias, entre outras:

I – o Código Tributário;

II – o Código de Obras e de Edificações;

III – o Código de Posturas;

IV – o Estatuto dos Servidores Públicos;

V – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VI – o Plano Diretor;

- VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- VIII – a lei instituidora da Guarda Municipal;
- IX – a lei de organização administrativa;
- X – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- XI – a lei de criação de empresas de economia mista, empresa pública, autarquias e fundações;
- XII – alienação de bens imóveis;
- XIII – a concessão de serviço público e de direito real de uso;
- XIV – qualquer outro projeto de codificação.

Art. 67 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

- I – servidor público, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – abertura de créditos e concessão de prêmios, auxílios e subvenções;
- V – matéria tributária que implique em redução da receita pública;
- VI – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração indireta do Município;
- VII – a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal.

Art. 68 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 69 – O Prefeito Municipal pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§1º Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, exceto veto e leis orçamentárias.

§2º O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial para aprovação de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.

§3º A solicitação do prazo estipulado no parágrafo primeiro deste artigo, poderá ser manifestado depois da remessa do projeto de lei e em qualquer fase de sua tramitação.

Art. 70 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-lo-á, ou

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§2º A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§3º O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§4º O veto parcial abrangerá a texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§5º A Câmara, dentro de quinze dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§6º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediatamente posterior, sobrestadas as demais proposições, até votação final.

§8º Se, nos casos do §1º e 6º, a lei que não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§10º Na apreciação do veto, a Câmara Municipal, não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 71 – A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 72 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme o determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

§1º A resolução, destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, de efeitos internos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

§2º O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 73 – O cidadão que o desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a que falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 74 – A comunidade tem o direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

Art. 75 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercido pela Câmara, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada poder e entidade.

§1º O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito Municipal, da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, que o emitirá, dentro de trezentos e sessenta e cinco dias contados a partir do recebimento dos mesmos.

§3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município.

§4º As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito, ou multa, terão eficácia de título executivo.

§5º No primeiro e último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas o inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 76 – Os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades da administração indireta, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

III – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado.

IV – verificar a execução dos contratos;

V – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 77 – Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único – A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal, ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 78 – Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito Municipal ou seu representante, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único – Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião especial previamente designada.

Art. 79 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 80 – A intervenção no Município somente se dará nos termos dos artigos 35 e 36, inciso I, II, III e IV da Constituição da República.

CAPÍTULO II **Do Poder Executivo**

SEÇÃO I **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 81 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Art. 82 – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, que se dará até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no §1º do artigo 33 desta Lei Orgânica e idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 83 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante autoridade judicial competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, a constituição da República e do Estado, observar as demais leis, promover o bem geral do povo Iguatamense e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade, e sustentar a integridade do município de Iguatama.”

§1º Se decorridos dez dias da data para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 84 – A eleição do Prefeito Municipal, importará para um mandato correspondente, à do Vice-Prefeito, com ele registrado.

§1º Será considerado eleito o Prefeito Municipal, candidato que, registrado em partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os nulos e brancos.

§2º Ocorrendo empate, qualificar-se-á como candidato vencedor, o mais idoso.

§3º Em caso do Município vir a possuir mais de duzentos mil eleitores, serão observadas as regras do artigo 77 da Constituição da República.

§4º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá no caso de vacância do cargo.

§5º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito Municipal sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§6º O Vice-Prefeito não poderá recusar e substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

Art. 85 – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito Municipal, implica em perda de mandato que ocupa na Mesa da Câmara, ensejando assim, a eleição de outro membro para a Presidência da Mesa e conseqüentemente, da Câmara Municipal, e como tal, ocupar o cargo de Prefeito Municipal.

Art. 86 – Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição noventa dias após a abertura da última vaga.

§1º Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá definitivamente o cargo de Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara, completando o mandato do titular do cargo.

§2º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito antes do último ano de mandato, a Câmara convocará eleições municipais na forma da lei, e os eleitos completarão o mandato de seu antecessor.

Art. 87 – O Prefeito residirá no Município e não poderá sem prévia autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

Art. 88 – O Prefeito Municipal poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 89 – Na posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal, declaração de seus bens, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 235 desta Lei.

Art. 90 – O Prefeito é processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

Parágrafo único – Na forma desta Lei Orgânica, compete à Câmara Municipal o julgamento do Prefeito por infração político-administrativa, observado a regra do artigo 100 desta Lei Orgânica.

Art. 91 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal será fixada até trinta dias antes das eleições municipais, pela Câmara Municipal, para vigorar na legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição da República.

Art. 92 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em espécie de moeda corrente no país, vedada a vinculação ao salário mínimo vigente no país.

§1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada com periodicidade conforme o disposto nesta lei, através de projeto de resolução da Câmara Municipal.

§2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seu subsídio.

§4º A verba de representação do Vice-Prefeito não excederá a dois terços da verba de representação estipulada para o Prefeito Municipal.

Art. 93 – Não sendo fixada a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito pela Câmara Municipal conforme disposto no artigo 92 desta Lei Orgânica, ficarão mantidos na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício na legislatura anterior, sendo permitida apenas a atualização de valores.

Art. 94 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando a serviço do Município.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO III

Das Vedações, Perda e Extinção do Mandato

Art. 95 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38 da Constituição da República.

Art. 96 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sob pena de perda do mandato:

I – desde a expedição do diploma:

a – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou concessionárias do serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição República.

II – desde a posse:

a – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

b – patrocinar causas junto ao Município em que sejam interessadas quaisquer das entidades mencionadas, no Inciso I, alínea “a” deste artigo;

c – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerça função remunerada;

d – fixar residência fora do Município;

e – ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no Inciso I, alínea “a” deste artigo.

Art. 97 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, extinguindo-se o seu mandato, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez dias da data marcada para tal ato;

III – infringir as normas dos artigos 89 e 98 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

SEÇÃO III **Das Atribuições do Prefeito**

Art 98 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – nomear e exonerar os secretários municipais ou diretores equivalentes e demais cargos de confiança demissíveis “ad nutum”.

II – exercer com o auxílio dos secretários municipais e ou diretores equivalentes, a direção superior do Poder Executivo;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – representar o Município em juízo e fora dele;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VI – vetar proposições de lei;

VII – fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

VIII – prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;

IX – manter relações com a União, o Estado e outros Municípios;

X – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

XI – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por interesse social, utilidade pública e necessidade pública;

XII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais;

XIV – remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, quando de reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

- XV – nomear, após aprovação em concurso público, servidores municipais;
- XVI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XVII – enviar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
- XVIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIX – prestar à Câmara, no prazo de quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo, prorrogação a seu pedido e por prazo determinado em face à complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção das respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XX – prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias de abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XXI – prover os serviços e obras da administração pública;
- XXII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara;
- XXIII – enviar à Câmara Municipal a proposta de Plano Plurianual, projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias e a proposta de Orçamento anual;
- XXIV – celebrar convênios “ad referendum” da Câmara;
- XXV – colocar à disposição da Câmara dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XXVI – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXVII – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe são dirigidas;
- XXVIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXIX – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XXX – dispor na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder público;
- XXXI – extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XXXII – contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização legislativa, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República.
- XXXIII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, aruamento, zoneamento e parcelamento urbano ou para fins urbanos;
- XXXIV – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXXVII – conceder auxílio, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXXVIII – providenciar sobre o incremento ao ensino público;
- XXXIX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XL – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;
- XLI – solicitar, obrigatoriamente, à Câmara Municipal, autorização para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- XLII – adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;
- XLIII – publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XLIV – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal em caso de urgência e interesse público relevante;

XLV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, ou que sejam permitidas pela Constituição da República e do Estado.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal pode delegar por decreto a seus auxiliares diretos, as funções administrativas previstas nos Incisos XIV, XXI, XXV, XXVI, XXVIII e XXXV deste artigo.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 99 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica, e, especialmente contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§1º Nestes crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§2º Estes crimes são definidos em lei federal especial que estabelece as normas de processo e julgamento.

Art. 100 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a perda do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§1º A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§2º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§3º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§4º De posse de denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§5º A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§6º Aprovado o parecer favorável do prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e o parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios e prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§7º Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e ambas as partes podendo ouvir o denunciante, e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§8º Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§9º Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo, que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§10 Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§11 Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificados na denúncia.

§12 Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara, proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato do Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§13 O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 101 – O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II – nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

SEÇÃO V

Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 102 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os secretários municipais;

II – os diretores ou chefes de órgãos equivalentes à secretarias.

§1º Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

§2º Os secretários municipais bem como os diretores ou chefes equivalentes são cargos demissíveis “ad nutum”.

Art. 103 – Os secretários municipais e os diretores ou chefes de órgãos equivalentes, como agentes políticos, serão recolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, residentes ou não no Município e no exercício dos direitos políticos.

§1º A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias ou órgãos equivalentes.

§2º Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário ou Diretor ou Chefe equivalente:

I – orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua secretaria ou órgão equivalente e das entidades da administração indireta a ela vinculada;

II – referendar atos e decretos do Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III – expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V – comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 104 – Os decretos, atos, regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicas serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração.

Art. 105 – Os Secretários e os diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo único – O Secretário ou diretor equivalente é processado e julgado perante o Poder Judiciário nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

Art. 106 – Os auxiliares diretos do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo, cujas cópias ficarão arquivadas na Câmara Municipal, em atas resumidas.

Art. 107 – A procuradoria geral do Município poderá ser criada, dependendo de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único – A lei definirá critérios e normas de funcionamento da Procuradoria geral do Município, bem como preenchimento do cargo e sua remuneração.

SEÇÃO VI

Da Administração Pública

Art. 108 – A administração Municipal é constituída de órgãos integrados da estrutura administrativa da Prefeitura e de órgãos da administração indireta.

§1º Os órgãos da administração direta são os que compõem a estrutura administrativa municipal, se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º Os órgãos da administração indireta, dotados de personalidade jurídica própria, se classificam em:

I – AUTARQUIA, serviços autônomos criados por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II – EMPRESA PÚBLICA, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criado por lei, para explorar atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contigência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

III – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV – FUNDAÇÃO PÚBLICA, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

Art. 109 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores municipais, ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e o artigo 111, §1º, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, Inciso XI, XII; artigo 150, Inciso II; Artigo 153, Inciso III e artigo 153, §2º, Inciso I, da Constituição da República;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

a – a de dois terços de professor;

b – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c – a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no Inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
§1º A não observância do disposto nos Inciso II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§3º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§4º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 110 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VII

Dos Servidores Públicos

Art. 111 – O Município instituirá o regime jurídico único e o plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§3º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§4º O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição da República, e os que, no termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I – adicionais por tempo de serviço;

II – férias prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

III – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

IV – assistência gratuita, em creches e pré-escolas, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

V – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VI – adicional de dez por cento sobre os vencimentos, para cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público ininterruptos, o qual se incorpora para efeitos de aposentadoria;

VII – adicional de dez por cento sobre os vencimentos, ao servidor público do quadro do magistério, no cargo ou função de professor ou regente de classe.

VIII – O Servidor Público será aposentado:

a – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, proporcionais nos demais casos;

b – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c – voluntariamente:

1 – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

2 – aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

3 – aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

4 – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso – VIII, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º O benefício de pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§6º Para efeito de aposentadorias adicionais, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública e privada, nos termos do §2º do artigo 202 da Constituição da República.

Art. 112 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício do cargo ou função, os servidores municipais, nomeados em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VIII

Da Segurança Pública

Art. 113 – O Município poderá constituir a Guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos do art. 144, §8º da Constituição da República.

§1º A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§3º São requisitos fundamentais para ingresso na Guarda Municipal:

I – ser maior de vinte e um anos de idade;

II – ser aprovado em concurso público municipal.

TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade e do Registro

Art. 114 – Os atos de interesse da administração, serão públicos e seu conhecimento acessível à população local.

§1º As leis e demais atos municipais serão publicados em órgão da imprensa oficial do Estado, imprensa local ou imprensa regional, ou ainda por afixação na sede da Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal, quando for o caso.

§2º O Município poderá criar seu próprio órgão de imprensa e nele dar publicidade de seus atos.

§3º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§4º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§5º O Prefeito Municipal fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – anualmente, até o dia 15 de março, pelo órgão oficial do Estado de Minas Gerais, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial e do balanço orçamentário, além das demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 115 – A publicidade dos atos, programas, projetos, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, por qualquer veículo de comunicação, deverá ter caráter educativo, informativo ou de

orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único – Os poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou controladas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 116 – O Município manterá livros necessários aos registros de seus serviços.

§1º Os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado, com garantia de fidedignidade.

§2º O Município fará registrar em livro especial as leis municipais, os Decretos e as Portarias, separadamente.

Art. 117 – O Poder Executivo e a Câmara Municipal, quando for o caso, tem o prazo de oito dias para expedir, a qualquer interessado, certidões de quaisquer atos, contratos ou decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar ou negar sua expedição.

§1º As certidões relativas ao Poder Executivo, serão expedidas pelo Secretário Municipal ou diretores de órgãos correspondentes.

§2º A certidão declaratória de efetivo exercício cargo de Prefeito Municipal, será expedida pelo Presidente da Câmara Municipal.

§3º O não cumprimento do disposto neste artigo, importará ao Prefeito Municipal ou servidor responsável crime de responsabilidade, nos termos da lei federal vigente, e desta Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II

Dos Atos Administrativos

Art. 118 – Os atos administrativos de competência do Poder Executivo serão expedidos observando-se as seguintes normas:

I – DECRETO NUMERADO, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a – regulamentação de lei;

b – instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas em lei;

c – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

e – nomeação de servidor público municipal devidamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas as normas de regime jurídico único dos servidores, bem como o Estatuto do Servidor Público;

f – declaração de utilidade ou necessidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

g – aprovação de regulamentos ou de regimentos internos da administração direta das entidades que compõem a administração municipal;

h – permissão e autorização de uso de bens municipais;

i – declaração de estado de calamidade pública;

j – estabelecimento de normas de efeitos externos, quando não privativos em lei;

l – medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

m – fixação e alteração de preços dos serviços públicos e tarifas, quando autorizados por lei;

n – todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente.

II – PORTARIA, nos seguintes casos:

a – provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

- b – lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d – criação de comissões gerais e designação de seus membros, para avaliação de móveis e imóveis, licitação pública, promoções artísticas e culturais e outras de interesse da comunidade, de caráter geral;
 - e – designação para funções gratificadas;
 - f – outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;
- III – CONTRATOS, nos casos de:
- a – admissão de servidores contratados para prestação de serviços de natureza técnica e especializada, ou ainda de caráter temporário, nos termos do artigo 109 Inciso IX, desta Lei Orgânica;
 - b – execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;
 - c – aluguéis, concessão e permissão de uso de bens municipais.
- Parágrafo único – Os atos constantes dos Incisos II e III deste artigo, podem ser delegados.

SEÇÃO III **Das Proibições**

Art. 119 – O Prefeito, o Vice- Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 120 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de securidade social, como o estabelecido na lei federal, não poderá contratar com o Município nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO II **Das Obras e Serviços Municipais**

Art. 121 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 122 – A competência do Município para a realização de obras públicas abrange:

I – a construção de edifícios públicos;

II – a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis à comunidade;

III – a construção de sedes das entidades da administração indireta;

IV – a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionabilidade e o bom aspecto da cidade e povoações rurais.

§1º Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

a – o respectivo projeto;

b – o orçamento de seu custo;

c – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

d – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
e – os prazos para o seu início e término.

§2º A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§3º A execução direta de obra pública, não dispensa a licitação para a aquisição do material a ser empregado.

§4º A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo normas técnicas adequadas.

§5º A construção de edifícios e obras públicas obedecerão aos princípios de economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras do Município.

§6º O Município poderá promover concursos de projetos de obras que pretenda realizar, e firmar convênios com estabelecimentos de ensino superior de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, para elaboração de projetos de obras públicas.

Art. 123 – No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem estar dos usuários.

Art. 124 – Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão, permissão e autorização, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§1º O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I – sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II – haja ocorrência de paralização unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;

III – seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§2º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita através de Portaria, para atividades de uso específico e transitório, pelo prazo não superior a trinta dias, salvo se destinada à canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§3º A permissão de uso, sempre a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se à licitação com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

§4º A concessão de uso dos bens públicos só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação, sob pena de nulidade do ato.

§5º A concessão administrativa de bens públicos, de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades educacionais, culturais, sociais e outras, na forma da lei.

§6º Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§7º Em todo ato de permissão e concessão, O Município se reservará no direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

§8º Os serviços permitidos ou concedidos mediante licitação permanecerão válidos e serão referendados pela Câmara, que conhecerá do processo licitatório para sua permissão ou concessão.

§9º A utilização e administração de bens públicos municipais de usos especiais, como matadouros, mercados, terminal rodoviário, parques de esportes e de lazer e outros, serão feitos na forma da lei, através de regulamentos respectivos.

§10 A licitação para concessão de uso dos serviços públicos será precedida de ampla publicidade, nunca inferior a trinta dias da data de abertura das propostas.

§11 Serão nulos de pleno direito as concessões e permissões, autorizações, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo e seus parágrafos.

Art. 125 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como outros municípios, com os quais, poderá também realizar obras e serviços através de consórcios.

CAPÍTULO III **Das Finanças Públicas**

SEÇÃO I **Dos Tributos Municipais**

Art. 126 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por lei municipal, atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição da República e nas normas do Direito Tributário.

Art. 127 – Ao Município compete instituir:

I – IMPOSTOS MUNICIPAIS, sobre:

a – propriedade predial e territorial urbana;

b – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II – TAXAS, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

§1º O imposto previsto na alínea “a” do Inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade e evitar a especulação imobiliária.

§2º O imposto previsto na alínea “b” do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º O imposto previsto na alínea “b”, inciso I, compete ao Município da situação do bem.

§4º As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§5º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§6º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 128 – Somente ao Município cabe instituir isenção de tributos de sua competência, por meio da lei de iniciativa do Poder Executivo.

§1º A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

§2º É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado em lei ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 129 – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social, nos termos da Constituição da República e do Estado.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 130 – Ao Município é vedado, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, bem como nesta Lei Orgânica, estabelecer índices de correção – superiores aos fixados pela União para a liquidação de débitos fiscais e tributários em atraso.

Art. 131 – Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida mediante lei municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único – O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo nos casos e condições especificados em lei municipal.

SEÇÃO III

Da Receita e da Despesa

Art. 132 – A receita municipal se constitui da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens e serviços, atividades e outros definidos por lei.

Art. 133 – Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

Art. 134 – Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação.

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser creditado na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do artigo 158 da Constituição da República e §1º do artigo 150 da Constituição do Estado.

Art. 135 – Cabe ainda ao Município:

I – A respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República;

II – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II, e §3º da Constituição da República e art. 150, inciso III, da Constituição do Estado;

III – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do art. 153 da Constituição da República, nos termos do §5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 136 – Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, e Executivo Municipal adotará medidas judiciais cabíveis, à vista dos dispostos nas Constituições da República e do Estado.

Art. 137 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito Municipal mediante decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem ineficientes a esse objetivo.

Art. 138 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§1º Considera-se notificado o contribuinte que recebe o aviso de lançamento no seu domicílio fiscal.

§2º Do Lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias.

Art. 139 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República e às normas de direito financeiro bem como a esta Lei Orgânica.

§1º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista o recurso disponível, e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

§2º Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 140 – A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele contratadas, serão depositadas em instituições financeira oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO IV **Do Orçamento**

Art. 141 – A elaboração e execução do Orçamento Municipal obedecerá as normas gerais de direito financeiro e a legislação federal e estadual vigentes, aplicáveis aos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 142 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

Art. 143 – A lei que instituir o Plano Plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, quando o possuir o Município, estabelecerá de forma regionalizada, as diretrizes,

objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 144 – A lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal incluído as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei Orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação no fomento ao desenvolvimento sócio-econômico do Município.

Art. 145 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O Orçamento fiscal referentes aos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O Orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto;

III – O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§1º O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo específico, com detalhamento das ações governamentais em nível mínimo de:

- a) objetivos e metas;
- b) fonte de recursos;
- c) natureza da despesa;
- d) órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;
- e) órgão ou entidade beneficiária;
- f) identificação dos investimentos por região ou município;
- g) identificação de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e os benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º Os Orçamentos previstos neste artigo, incisos I e II, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre as suas funções a de reduzir desigualdades entre as regiões do Município, segundo critério populacional.

Art. 146 – A lei orçamentária não conterà disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para abertura de créditos suplementares e especiais, além da contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 147 – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei disposto no art. 145, incisos I, II e III, desta Lei Orgânica, observado o disposto na legislação federal, referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazo, elaboração e organização do Plano Plurianual, da lei de Diretrizes Orçamentárias e da lei Orçamentária anual.

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta e condições para instituição de fundos.

Art. 148 – Os projetos de lei, relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno, observado o seguinte:

§1º Caberá à Comissão permanente de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos de que trata este artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre o plano e programas municipais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentárias sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§2º As emendas serão apresentadas na comissão permanente que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas na forma regimental.

§3º As emendas ao projeto de lei do Orçamento anual ou ao projeto que a modifique, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anunciação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a – dotações para pessoal e seus encargos;

b – serviços da dívida pública, ou

III – sejam relacionados:

a – com a correção de erros ou omissões ou

b – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§5º O Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere esse artigo, enquanto não iniciada na comissão, a votação da parte cuja alteração for proposta.

§6º O Poder Executivo Municipal, enviará à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, nos termos da lei complementar federal, como disposto no art. 165, §9º da Constituição da República.

§7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com específica e prévia autorização legislativa.

§8º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 149 – Os planos e programas municipais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e submetidos à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 150 – A lei orçamentária anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, assistência social, proteção ao meio ambiente, cultura, urbanização e fomento ao crescimento econômico.

Art. 151 – O Poder Executivo Municipal publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 152 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigação direta que exceda aos créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvada a autorizada mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal, pela maioria absoluta de seus membros.

IV – a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado nesta Lei Orgânica em seu artigo 18 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no artigo 149 desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos ou orçamento fiscal da seguridade social, para cobrir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX – instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – o lançamento de título da dívida pública municipal e a realização de operação de crédito interna e externa, sem prévia autorização legislativa, obedecida legislação complementar federal e estadual;

XI – aplicação das disponibilidades de caixa do Município em títulos, valores mobiliários e outros ativos de empresa privada.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia conclusão no plano plurianual ou sem lei que o autorize, sob pena de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender despesas imprevisíveis e urgentes, com o “ad referendum” da Câmara Municipal, por resolução, como os decorrentes da decretação de estado de calamidade pública ou estado de emergência.

Art. 153 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 154 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 155 – À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta de créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais,

apresentados até 01 de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se às importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no artigo 100, §2º da Constituição da República.

TÍTULO IV Da Sociedade

CAPÍTULO I Da Ordem Social

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 156 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Parágrafo único – Dentro de sua competência, o Município organizará a ordem social, conciliando, estimulando e defendendo os interesses do povo, promovendo a justiça e a solidariedade sociais.

SEÇÃO II Da Saúde

Art. 157 – A saúde é direito de todos e a assistência a ela é dever do Poder Público, assegurada mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:

- I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, lazer, transporte e saneamento básico;
- II – participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades de impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I;
- III – acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de preservação e controle;
- IV – respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
- V – acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde, não havendo nenhuma discriminação no atendimento da população, sob pena de responsabilidade;
- VI – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento de no tratamento da saúde.

Art. 158 – Sempre que possível, o Município promoverá:

- I – a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;
- II – serviços hospitalares e dispensário, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – combate ao uso de tóxico;
- V – campanhas de prevenção da saúde pública.

Parágrafo único – Compete ao Município, suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que dispõe sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 159 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública e compete ao Poder Público sua execução, regulamentação, fiscalização e controle, e, na forma da lei, ser complementada através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 160 – São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar os serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

§1º O Município, prioritariamente, instituirá programas materno-infantis, compreendendo:

a) alimentação e acompanhamento médico;

b) exames e acompanhamento pré-natal, assistência no parto, com acompanhamento do médico que acompanhou o pré-natal;

c) campanhas de vacinação;

d) ações públicas de prevenção de doenças, saneamento e outros cuidados fundamentais e amplos;

e) encaminhamento aos centros especializados de casos que requeiram tratamentos especializados ou mais complexo, não realizados no Município.

Art. 161 – As ações e os serviços de saúde realizado no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – distritalização dos recursos, serviços e ações;

IV – participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da

política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

VI – participação do controle e fiscalização da produção, transporte da produção, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII – fiscalização e inspeção de alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano.

Art. 162 – Para a prestação de serviços e ações de saúde, higiene e saneamento, o Município poderá promover:

I – implantação e manutenção da rede local de postos de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços promovidos pela União ou Estado;

II – prestação permanente de socorros de urgência a doentes desvalidos e acidentados;

III – triagem e encaminhamento de insanos mentais e doentes necessitados, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais.

Parágrafo único – Os serviços e ações de saúde pública poderão ser prestados:

a) diretamente pelo Município;

b) por autarquia municipal ou fundação instituída para esse fim pelo Município;

c) por entidades públicas ou privadas com atuação no setor, mediante convênios;

d) por profissionais especializados mediante contrato de prestação de serviços firmado com o Município.

Art. 163 – O Município criará o Conselho Municipal de Saúde, cuja criação, organização e funcionamento será disposto em lei municipal.

§1º Compete ao Conselho Municipal de Saúde, entre outras, as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes especificadas pela União, pelo Estado e pelo Município;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos e privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;

IV – exercer a fiscalização sanitária em estabelecimentos comerciais e industriais ou serviços, cuidando pela higiene na produção e comercialização de mercadorias e condições dignas de trabalho humano.

§2º O Prefeito Municipal convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 164 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal, dos orçamentos da seguridade da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme o que dispuser a lei.

Parágrafo único – É vedado a destinação de recursos públicos as instituições privadas de saúde, com fins lucrativos.

Art. 165 – As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos, assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Art. 166 – É obrigatório, no âmbito do Município, o Poder Público proceder a inspeção médica nos estabelecimentos de ensino, bem como proceder a inspeção sanitária nos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, com frequência.

Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato de matrículas nas escolas públicas, de atestados de vacina contra moléstias infecto-contagiosas, promovidas pelos serviços de saúde do Município, gratuitamente.

SEÇÃO III **Do Saneamento Básico**

Art. 167 – Compete ao Município em articulação com a União e o Estado, formular e executar a política e os plurianuais de saneamento básico, assegurado:

I – o abastecimento de água para a adequada sanitária higiene, conforme qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e disposição de esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III – o controle de ventores.

§1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§2º A ação municipal de saneamento básico será executada diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado da população.

Art. 168 – O Município manterá serviço de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§1º A coleta do lixo será seletiva;

§2º O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador, público ou não.

§3º As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes, sendo consideradas “nom aedificandi”.

SEÇÃO IV **Da Assistência Social**

Art. 169 – A assistência social é de direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes carentes, à família, aos desassistidos de qualquer renda ou benefícios previdenciários, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§1º O Município estabelecerá um Plano Municipal de Assistência Social, tendo por objetivo o atendimento a quem dele necessitar, sobretudo àqueles citados no caput deste artigo, observados os seguintes princípios:

I – recursos financeiros consignados nos orçamentos anuais do Município, além de outras fontes;

II – coordenação, execução e acompanhamento do Plano Municipal de Assistência Social, a cargo do Poder Executivo;

III – participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§2º Constará obrigatoriamente do Plano Municipal de Assistência Social, os programas de alimentação, especialmente para as mulheres gestantes e em fase de amamentação e para as crianças de zero a seis anos de idade.

§3º O Município poderá firmar convênio com entidades beneficentes e de assistência social para a execução do Plano.

§4º O Município concederá auxílios e subvenções às entidades beneficentes e assistenciais, sem fins lucrativos, que praticam a assistência social no Município.

SEÇÃO V **Da Educação e da Cultura**

SUBSEÇÃO I **Da Educação**

Art. 170 – A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único – É dever do Município, prioritariamente, desenvolver a ação educacional, com atendimento pedagógico nas creches, a educação pré-escolar e o ensino de 1º grau, e gradativamente, expandir o ensino de 2º grau, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 171 – O dever do Município para com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento público adequados e de vaga em escola próxima a sua residência;

IV – apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

V – atendimento pedagógico gratuito em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, e com garantia de acesso ao ensino de 1º grau;

VI – propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VIII – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

X – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com dotação de infra-estrutura física e equipamento adequados;

XI – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XII – supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado, nomeado por concurso público.

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

§2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§3º Compete ao Poder Público, anualmente, recensar os educandos em idade de escolarização obrigatória, e junto a seus pais ou responsáveis, zelar pela sua freqüência à escola.

§4º O calendário escolar na rede municipal de ensino será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art 172 – Na promoção da educação pré-escolar, do ensino de primeiro grau e do ensino de segundo grau, o Município observará os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso, frequência e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV – gratuidade do ensino público em todos os graus, e extensiva a todo o material escolar e à alimentação do aluno carente, quando na escola;

V – valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de, na forma da lei, elaborar o plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimentos profissionais e ingresso exclusivo por meio de concurso público de provas ou provas e títulos, realizados periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município, para seus servidores;

VI – garantia de padrão de qualidade mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, equipamentos pedagógicos próprios, rede física adequada ao ensino ministrado.

VII – preservação dos valores educacionais locais;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

IX – seleção competitiva interna para o exercício de cargo comissionado de Diretor e Vice-Diretor de escola pública municipal, para o período fixado em lei, prestigiadas, na apuração objetiva dos méritos dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para a liderança, a capacidade de gerenciamento, tudo na forma da lei e a prestação de serviço no estabelecimento por dois anos, pelo menos;

X – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

Art. 173 – A lei disporá sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que disciplinará entre outras, sobre os direitos e obrigações do servidor investido na função de magistério.

Art. 174 – O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção ao uso de drogas, educação para o trânsito e a preservação do meio ambiente.

§1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas municipais de ensino fundamental.

§2º É obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino, a prática da educação física.

§3º Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

§4º O ensino de segundo grau ministrará obrigatoriamente as disciplinas de Filosofia, Sociologia e Estudos dos Problemas Brasileiros.

Art. 175 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

Parágrafo único – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos carentes condições de eficiência escolar.

Art. 176 – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 177 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação dos órgãos competentes.

Art. 178 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e transferências, recebidas da União e do Estado na manutenção e expansão do ensino público municipal.

§1º O Município auxiliará aos educandos que demonstrarem insuficiência de recursos, quando não houver vagas e cursos regulares na rede municipal de ensino, com bolsas de estudos, para o ensino fundamental e médio, e gradativamente estendido aos cursos superiores.

§2º O Município poderá promover ajuda no transporte de alunos dos cursos superiores, quando residentes no Município e freqüentando escolas nas cidades vizinhas.

Art. 179 – O Município promoverá obrigatoriamente, concurso público de provas ou de provas e títulos para o ingresso no magistério público municipal.

Art. 180 – O Município criará o Conselho Municipal de Educação e Cultura com atribuições definidas na forma da lei.

Art. 181 – O Município elaborará o plano municipal de educação, visando a ampliação e melhoria de atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito e de boa qualidade.

Parágrafo único – A proposta do plano municipal de educação, será elaborada pelo Poder Executivo Municipal, com a participação do Conselho Municipal de Educação e Cultura, e será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 de outubro de cada ano, para ser apreciada e votada, para vigorar no ano subsequente.

Art. 182 – O Município promoverá:

I – apoio à iniciativa privada que crie e mantenha cursos de interesse da comunidade;

II – em cooperação com o Estado, a assistência aos educandos matriculados nas escolas da rede estadual no que diz respeito ao material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde;

III – a cooperação com o Estado, sempre que possível, na manutenção física dos prédios das escolas públicas estaduais, bem como na aquisição de material didático-pedagógico;

IV – a concessão de Subvenções às Caixas escolares das escolas da rede estadual.

Art. 183 – O Município manterá os profissionais do ensino em nível econômico, social e moral condizente com suas funções.

Parágrafo único – Os profissionais do ensino deverão, periodicamente, participar de encontros, seminários, cursos e reciclagens, promovidos pelo Município, tendo em vista a melhoria dos níveis técnico-pedagógico no exercício de suas funções no magistério.

SUBSEÇÃO II

Da Cultura

Art. 184 – A cultura é o bem maior de seu povo e o acesso aos bens culturais e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único – Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público, incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 185 – O patrimônio cultural do Município é formado pelos seus bens materiais e imateriais, quer sejam individuais ou coletivos, que contenham referências à identidade, à ação e à memória histórica do povo Iguatamense.

Art. 186 – O Município, no exercício de sua competência quanto a sua cultura:

I – preservará sua forma de expressão;

II – estimulará as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

III – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, as obras, projetos, documentos, edificações e demais espaços de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

IV – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

V – preservará seus modos de fazer, de criar e viver.

VI – apoiará as manifestações de cultura local.

§1º O teatro, a música, por suas múltiplas formas, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as comemorações cívicas, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§2º Todas as áreas municipais, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 187 – O Município estimulará o desenvolvimento das letras, das ciências, das artes e da cultura em geral, através de seu centro cultural, do Conselho Municipal de Educação e Cultura a ser criado, na forma da lei.

§1º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município, e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local, determinando feriado municipal naquelas mais importantes.

§2º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

Art. 188 – O Município promoverá, protegerá e apoiará as manifestações de cultura local, com a colaboração da comunidade, bem como seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e de outras formas de preservação, acatamento e ainda de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

§1º O Município, com a cooperação do Estado e o apoio da comunidade, preservará as manifestações culturais locais, sobretudo, a sua banda de música, a festa do Congo, folia de reis e congêneres, corais, comemorações cívicas e religiosas entre outras.

§2º Compete ao Município, através de órgão específico, reunir, catalogar, preservar, restaurar e por à disposição do público, para consultas, documentos, textos, publicações e todo o tipo de material relativo à sua história.

Art. 189 – A lei estabelecerá plano permanente para a proteção do patrimônio cultural do Município, a ser elaborado juntamente pelo Poder Executivo e o Conselho Municipal de Educação e Cultura.

Art. 190 – Ficam isentos de tributos municipais aqueles imóveis tombados, em razão de suas características históricas, culturais, artísticas e paisagísticas.

Parágrafo único – Fica assegurado o direito do Município de intervir na conservação e manutenção dos imóveis por ele tombados.

Art. 191 – O Município adotará medidas impeditivas de evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural.

Art. 192 – O Município, após ouvir o Conselho Municipal de Educação e cultura, poderá dar apoio financeiro à elaboração e conservação de sua memória histórica, bem como à publicação de jornais e periódicos locais, obras literárias de autores conterrâneos e ainda promover excursões com estudantes, com fins pedagógicos.

SEÇÃO VI

Do Meio Ambiente

Art. 193 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Poder Público Municipal e à coletividade impõem-se o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras.

§1º O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

§2º Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, cabe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino público e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II – assegurar à população o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;

III – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV – sujeitar à prévia anuência do órgão competente de controle e política ambiental, o licenciamento para o início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reformas de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais, inclusive para renovação de licença;

V – proteger a fauna e a flora, a fim de assegurar a diversidade das espécies e do ecossistema e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

VI – definir mecanismos de proteção à fauna e à flora nativas e estabelecer, com base em monitoramento contínuo, a lista de espécies ameaçadas de extinção e que merecem proteção especial;

VII – controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e armazenamento dessas substâncias em seu território;

VIII – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

IX – estabelecer, através de órgão colegiado, com a participação da comunidade, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para a proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;

X – promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana bem como a reposição das espécies em processo de deteriorização ou morte;

XI – preservar os recursos bioterapêuticos regionais;

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

XIII – comemorar de forma intensiva, em todas as unidades de ensino da rede municipal, a semana do meio ambiente, com encontros, palestras e seminários, além de concursos estudantis, fortalecendo a consciência preservacionista, sobre tudo no dia mundial do meio ambiente.

§3º O licenciamento de que trata o Inciso IV do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§4º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão competente de controle e política ambiental.

§5º A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, as sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano causado e das cominações penais cabíveis.

§6º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Município, necessárias às atividades de recreação pública e à instalação de parques e demais unidades de conservação, para a proteção do ecossistema municipal.

§7º As cavernas, as paisagens notáveis, as lagoas, o conjunto de áreas ribeirinhas do Rio São Francisco, o Rio São Francisco, o parques das garças, situados na fazenda Vassouras, bem como outras unidades de relevante interesse ecológico, situados no Município, constituem o patrimônio ambiental do Município e sua utilização far-se-á, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

Art. 194 – É obrigação das instituições do Poder Executivo com atribuições diretas e indiretas de proteção e controle ambiental, informar ao Ministério Público sobre a ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 195 – O Município, em convênio com o Estado, criará mecanismos de fomento a:

I – reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e minimizar o impacto ambiental da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II – programas de conservação de solo, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores, naturais ou artificiais;

III – programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;

IV – projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamentos.

§1º O Município implantará, com o apoio do Estado, hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas destinadas à arborização urbana e distribuição para os interessados, cuidado de sua manutenção.

§2º O Município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento da cobertura vegetal nativa e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

Art. 196 – As atividades que utilizem produtos florestais como combustíveis ou matéria-prima, deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daquele insumo, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo único – Aqueles que consomem ou exploram florestas nativas, na área do Município, deverão repor em dobro, com o plantio de outras espécies, preferencialmente aquelas determinadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente ou órgão similar.

Art. 197 – Fica assegurado ao órgão colegiado de defesa do meio ambiente, o CODEMA – CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, pleno apoio às suas atividades, na forma da lei.

Art. 198 – São áreas de proteção permanente:

I – As nascentes dos córregos e rios;

II – as áreas que abrigam as espécies raras da fauna e flora, sobretudo as áreas ribeirinhas do Rio São Francisco e as lagoas;

III – o Rio São Francisco;

Art. 199 – Poderá o Município, criar o órgão da administração direta de controle e política ambiental, com a atribuições e competência definidas em lei.

Art. 200 – O Poder Executivo, com a participação da comunidade, através do órgão colegiado de defesa do meio-ambiente, elaborará o Plano municipal de Defesa do Meio Ambiente, que entre outras, estabelecerá normas de preservação e defesa dos mananciais, das nascentes dos rios e córregos, das lagoas; criação de reservas ecológicas, florestais; tratamento final do lixo domiciliar e industrial; da formação da consciência ecológica através de concursos, encontros, palestras e comemorações e tudo o que se relacione com o meio ambiente.

Art. 201 – É vedado ao Poder Executivo contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação irregular face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único – Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida a renovação da concessão ou permissão enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 202 – É vedada a instalação, no território municipal, de reatores nucleares ou lixos atômicos e o uso público de substâncias nocivas à saúde humana.

SEÇÃO VII

Do Desporto e do Lazer

Art. 203 – O Município promoverá, estimulará, orientará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I – destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional;

II – proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas.

§1º Para os fins deste artigo, cabe ao Município:

I – exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como a aprovação de loteamentos, reserva de áreas destinadas às praças de esportes, ou campo de futebol e lazer comunitário;

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas de construção de centro esportivo, praça de esportes, ginásios, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador nos bairros da cidade e povoados do Município.

§2º Cabe ao Município, na área de sua competência regulamentar e fiscalizar os jogos desportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

§4º O Município poderá, mediante convênio ou autorização, conceder a clubes ou agremiações esportivas locais regularmente constituídos, a utilização temporária com ou sem exclusividade, de praças de esportes, estádios ou centros esportivos que construir.

§5º O Município poderá conceder às agremiações desportivas locais bem como aos clubes regularmente constituídos, auxílios e subvenções a fim de estimular a prática desportiva no Município.

Art. 204 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – construção e equipamentos de parques infantis, centros sociais urbanos e rurais de lazer e recreação e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagoas, matas e outros naturais como locais de passeio e distração;

IV – criação de ruas de lazer; e

V – promoções culturais e de lazer infantis nas escolas públicas municipais.

Parágrafo único – O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros os seguintes padrões:

I – economia de construção e manutenção;

II – possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;

III – facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

IV – aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais.

Art. 205 – O Município não poderá alienar bem imóvel público municipal destinado à prática desportiva ou recreação e lazer, salvo quando os recursos oriundos da alienação sejam empregados na construção de outros centros esportivos ou de recreação e lazer, mediante prévia autorização legislativa.

SEÇÃO VIII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso, e do Portador de Deficiência

Art. 206 – O Município em colaboração com a União e o Estado, dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal e compete ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado, para assegurar esse direito, sendo vedada qualquer forma de coerção por parte das instituições públicas.

Art. 207 – A família é a célula mater da sociedade, e como tal, cabe ao Município zelar pela sua dignidade, pela maternidade e paternidade responsáveis, promovendo:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males de quaisquer vícios que são instrumentos de dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude.

Art. 208 – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I – à preferência de receber socorro e proteção em quaisquer circunstâncias;
- II – a precedência em receber atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV – a colaboração do Poder Público com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V – colaborar com a União e o Estado e com outros Municípios para a solução do problema de menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

§2º O Município destinará recursos á assistência materno infantil.

Art. 209 – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, quanto à sua dignidade e bem estar.

§1º O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar, por assistente social.

§2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice, bem como será dado apoio às entidades assistenciais que cuidam das pessoas idosas.

Art. 210 – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

- I – o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo em condições especiais de uso;
- II – educação especializada, pública ou particular, esta, através de cooperação com as entidades que as mantêm;
- III – construção de centro de educação e reuperação dos deficientes ou a colaboração com entidades assistenciais afins.

Art. 211 – O Município obriga-se a fornecer monitores e ajuda financeira per capita para as creches comunitárias existentes para as entidades assistenciais que abrigam as crianças e adolescentes, que cuidam dos deficientes, dos idosos, das famílias carentes, dos desassistidos e desamparados, da mulher, devidamente instituídas e registradas no órgão competente municipal.

Parágrafo único – O município criará e manterá órgão específico para tratar da assistência social, sobretudo às entidades que cuidam da assistência às famílias, às crianças e adolescentes, aos idosos e portadores de deficiência.

CAPÍTULO II **Da Ordem Econômica**

SEÇÃO I **Da Política Urbana**

SUBSEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 212 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Executivo, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, mediante:

- I – formulação e execução do planejamento urbano;
- II – cumprimento da função social da propriedade;

III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial urbano progressivo e a contribuição de melhoria;

IV – desapropriações por interesse social, necessidade ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro.

§1º O planejamento urbano será elaborado com base nos seguintes instrumentos:

I – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II – legislação sobre parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, edificações ou obras e de posturas;

III – loteamentos;

IV – tombamentos;

V – concessão de direito real de uso;

VI – servidão administrativa;

VII – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública.

Art. 213 – Na promoção do desenvolvimento urbano, será observado:

I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção das distorções;

II – indução à ocupação do solo urbano ocioso ou sub-utilizado;

III – urbanização, regularização e titulação de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

V – condições adequadas de escoamento dos esgotos e águas pluviais, instalação e distribuição de água potável e energia elétrica;

VI – adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

VII – garantia de acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residência multi-familiar.

SUBSEÇÃO II

Do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado

Art. 214 – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, na forma da lei, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conterà entre outras, as seguintes diretrizes:

I – ordenamento territorial sob os requisitos de zoneamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

II – aprovação e fiscalização de edificações, observadas as condições geológicas, minerais e hídricas e respeitando o patrimônio cultural a que se refere o art. 187, entre outros requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

III – preservação do meio ambiente e da cultura;

IV – garantia de saneamento básico;

V – urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção de moradores;

VI – participação das entidades comunitárias no planejamento e controle da execução dos programas a elas pertinentes;

VII – manutenção do sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo urbano;

VIII – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social.

Art. 215 – É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto predial e territorial urbano progressivo;

III – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública.

Art. 216 – Lei Municipal disporá sobre zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, as construções e edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização e os parâmetros básicos, objetos do plano diretor.

Art. 217 – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município deverá ser revisto a cada cinco anos pelo menos, adaptando-se à nova realidade municipal.

Parágrafo único – O Município, obrigatoriamente, deverá elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, quando sua população atingir vinte mil habitantes.

SEÇÃO II

Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 218 – Compete ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Parágrafo único – Os serviços a que se refere este artigo, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

Art. 219 – Lei Municipal disporá sobre organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transportes coletivos e de táxi, devendo ser fixadas as diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz de interesse público e dos direitos dos usuários.

§1º O Município assegurará transporte coletivo a todos os cidadãos.

§2º É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda a área do Município, racionalmente distribuído pelo órgão ou entidade competente.

§3º O serviço de táxi será prestado preferencialmente nesta ordem:

I – por motorista profissional autônomo;

II – por associação de motoristas profissionais autônomos;

III – por pessoa jurídica.

§4º As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público, no âmbito municipal, serão fixadas pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III

Da Habitação

Art. 220 – Compete ao Poder Público, no âmbito do Município, formular e executar a política habitacional, visando o aumento da oferta de moradias à população comprovadamente de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais das já existentes.

§1º Para a consecução do disposto neste artigo, o Poder Público atuará:

I – na oferta de habitações e de lotes urbanizados à população de baixa renda;

II – na implantação de programas para a redução de custo dos materiais de construção;

III – no desenvolvimento de técnicas para o barateamento final da construção;

IV – no incentivo aos mutirões habitacionais;

V – na regularização fundiária e urbanização específica de loteamentos.

§2º Na implantação de conjunto habitacional urbano ou realização de quaisquer programas de construção de casas populares, reservar-se-á o percentual de vinte por cento das habitações a serem construídas na zona rural.

§3º O Município poderá promover a ajuda de construção de moradias à população de baixa renda, fornecendo recursos materiais e humanos, bem como proceder a ajuda para reformas de habitações populares, à conta das dotações para habitação popular.

SEÇÃO IV

Da Política Rural e do Abastecimento

Art. 221 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizado com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo único – Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atende à sua função social e o atendimento social ao homem do campo.

Art. 222 – O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá medidas de desenvolvimento rural, observadas as peculiaridades locais além das mencionadas no art.248 da Constituição do Estado.

Art. 223 – O Município desenvolverá programas habitacionais na zona rural independente do disposto no artigo 220 §2º, desta Lei Orgânica.

Art. 224 – O Município poderá atuar diretamente ou firmar convênio com entidades representativas da classe rural ou órgão público e privado de atividade rural, com vista ao apoio ao homem do campo, ao desenvolvimento rural e às condições dignas de trabalho, visando sua fixação no campo.

Parágrafo único – A assistência técnica e a extensão rural, o cooperativismo, a eletrificação rural, a habitação popular, o saneamento básico, a promoção à educação e cultura no campo, o incentivo à produção agropecuária, a construção de centros sociais e lazer, o favorecimento aos pequenos agricultores e trabalhadores do campo, entre outras, são fatores relevantes nos programas de apoio e desenvolvimento rural.

Art. 225 – O Município poderá ceder aos pequenos agricultores, máquinas e equipamentos, inclusive operadas pelos seus servidores, para prestação de serviços, sob o pagamento de uma remuneração pré-fixada e assinatura de termo de responsabilidade, desde que não prejudique os andamentos dos serviços municipais.

Art. 226 – O Município, nos limites de sua competência, e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento interno com vistas a melhorar as condições de acesso e alimentos pela população, especialmente a de baixa renda.

Parágrafo único – O Município poderá criar seu próprio órgão de administração direta, de assistência técnica e extensão rural e abastecimento.

Art. 227 – O Município poderá organizar Fazendas Coletivas, orientadas e administradas pelo Poder Público, por órgão específico, destinadas a:

I – formação suplementar agrícola;

II – produção de alimentos a baixo custo.

Parágrafo único – O Município organizará feiras livres e mercados, assistindo aos produtores feirantes, com vista a facilitar o acesso da população à produção da terra.

SEÇÃO V

Do Desenvolvimento Econômico

Art. 228 – O Poder Público, no âmbito de sua competência, e como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá sempre as funções de fiscalizar, incentivar e planejar, com atuação:

I – na restrição ao abuso do poder econômico;

II – na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III – na fiscalização e controle da qualidade, de preços, pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV – na eliminação de entraves burocráticos, que embaracem o exercício da atividade econômica;

V – no apoio à pequena e micro empresa, com tratamento jurídico diferenciado;

VI – no apoio ao associativismo e estímulo à organização da atividade econômica em cooperativas, mediante política de incentivos fiscais.

Art. 229 – Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política de turismo e as diretrizes das ações mediante lei municipal.

Parágrafo único – O Município promoverá e incentivará o turismo em seu território, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 230 – O Poder Público Municipal manterá órgão especializado para execução da política de defesa do consumidor.

SEÇÃO VI

Da Política Hídrica e Minerária

Art. 231 – A política hídrica e minerária executada pelo Poder Público destina-se ao aproveitamento racional em seus múltiplos usos, e à proteção dos recursos hídricos e minerais, observadas a legislação federal e estadual.

Parágrafo único – A exploração de recursos hídricos e minerais no Município, não poderá comprometer o patrimônio natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

Art. 232 – O Município será assistido de forma especial pelo Estado, com vista à sua diversificação econômica conforme o que estabelece o artigo 253 da Constituição do Estado.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

SEÇÃO I

Das Disposições Finais

Art. 233 – Deverá ser observado pelo Poder Executivo, em todos os Conselhos a serem criados, a representação do Executivo, do Legislativo e da comunidade devidamente representada.

Parágrafo único – Nenhum membro de quaisquer Conselhos será remunerado, a qualquer título e circunstância, sendo suas funções consideradas de relevância pública, podendo entretanto, o Poder Executivo, ceder aos Conselhos Municipais, locais apropriados para sua instalação e funcionamento, podendo ainda ceder-lhes recursos humanos e materiais.

Art. 234 – O Prefeito eleito designará Comissão de Transição, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, trinta dias antes de sua posse.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal oferecerá condições necessárias para que a Comissão de Transição possa efetuar completo levantamento da situação da administração direta e indireta do Município, inclusive a contratação de auditoria externa.

Art. 235 – Todo agente político ou agente público, qualquer que seja sua categoria ou natureza do cargo, e o dirigente a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados ou demitidos, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, de sua posse.

Parágrafo único – obrigam a declaração de bens, registrada em Cartório de Registros Gerais da Comarca, os ocupantes de cargos eletivos do Poder Executivo e Legislativo, os secretários municipais ou diretores equivalentes, os dirigentes de entidades da administração indireta, os ocupantes dos cargos demissíveis “ad nutum” no ato de posse e no término de seus exercícios, sob pena de responsabilidade.

Art. 236 – Os vencimentos dos integrantes do quadro de magistério serão fixados, respeitado o critério de habilitação profissional, a partir do valor que atenda às suas necessidades básicas e os de sua família e terão reajustes periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo.

Parágrafo único – Fica garantido ao professor e regente de classe, enquanto na regência, a percepção de gratificação de dez por cento sobre seus vencimentos, a título de incentivo à docência.

Art. 237 – Ao servidor público oriundo do quadro de magistério, incluído o regente de ensino, é assegurado em relação ao tempo de serviço da respectiva classe:

I – gratificação quinquenal, no índice concedido aos integrantes do quadro de magistério, na ordem de dez por cento sobre os vencimentos;

II – contagem proporcional de tempo de serviço, para fins de aposentadoria e de percepção dos correspondentes adicionais.

Art. 238 – Para o exercício em substituição de atividades de magistério mediante designação para a função, dar-se-á prioridade ao servidor aprovado em concurso público para o cargo correspondente.

Parágrafo único – Em caso de vacância, só se aplica o disposto neste artigo quando não houver candidato aprovado em concurso público, ou, se houver, não aceitar nomeação.

Art. 239 – Incumbe ao Município:

I – ouvir, permanentemente, a opinião pública, abrindo à comunidade a possibilidade de apresentar sugestões nos projetos de interesse local;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e periódicos, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão;

Art. 240 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pelo Poder Público Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nestes os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e igrejas, e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 241 – A lei disporá sobre incentivos e estímulo ao desenvolvimento da Ciência e Tecnologia a nível municipal, podendo o Município associar-se a outros e em convênio com a União, o Estado ou órgão do setor público ou privado para a pesquisa, difusão e capacitação tecnológica.

SEÇÃO II

Do Ato das Disposições Transitórias

Art. 242 – Até a promulgação de lei complementar federal, o Município não poderá dispender com pessoal mais que sessenta e cinco por cento de sua receita corrente.

Art. 243 – O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição da República.

Art. 244 – O Município, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, elaborará:

I – plano de carreira de seus servidores;

II – plano de cargos e salários;

III – o Estatuto do Servidor Público;

IV – o Concurso público de provas ou de provas e títulos para os servidores municipais, inclusive magistério;

V – o Estatuto do Magistério Público Municipal;

VI – a Organização administrativa da Prefeitura Municipal com o quadro de pessoal correspondente.

Art. 245 – São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrem no art. 19 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 246 – É fixado em onze o número de Vereadores a vigorar na próxima legislatura.

Art. 247 – Fica mantida a atual Mesa da Câmara Municipal com mandato até 31 de dezembro de 1990.

Art. 248 – Será realizada revisão nesta Lei Orgânica Municipal pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, até cento e oitenta dias após o término da revisão previsto no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 249 – O Município mandará imprimir esta lei orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 250 – Esta Lei Orgânica Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguatama, 20 de Março de 1990.

ATO DE PROMULGAÇÃO

JOSÉ LUCAS PAIM

Presidente

JAIR ALVES MOREIRA

Vice-Presidente

MARCO ANTÔNIO PINTO

Secretário e Relator do Anteprojeto

DOMICIO GARCIA CAMPOS

Presidente Comissão Especial

IVO BATISTA DA COSTA

Vice-Presidente da Comissão Especial

MÁRCIO VICTOR DE CARVALHO

Relator Adjunto

VEREADORES

ALAONTE CANDIDO RIBEIRO

JOÃO MESSIAS DO VALE

OSVALDO AVELINO DE CAMPOS

HINO A IGUATAMA
Letra: Avelino Ferreira de Oliveira
Música: José Augusto de Carvalho

Contemplando o teu perfil vetusto
Há um século já de escravidão
Comemoramos com penhor augusto
O dia solene da abolição.
Incompreendida foste em tua luta
Hasteavas um pendão sem glória
Mas, eis que ressurgue da disputa
Um eco retumbante de vitória

Estrilho: Iguatama, esplendor de beleza
Mãe extremosa de um povo ufano
Terra de futuro e de grandeza
Filha do São Francisco soberano
Já raiou a tua liberdade
Esta glória teu povo proclama
Num grito viril de mocidade
Iguatama, Iguatama, Iguatama.

Hoje és livre, és forte em teu trabalho
Tens no provir, triunfo encantador
Teus filhos ao calor de teu agasalho
Te darão trabalho, paz e amor.
E num desejo incansável de vitória
Teu povo laborioso e altaneiro
Irá te proclamar com glória
O orgulho do sertão mineiro.